

PARECER JURÍDICO Nº 018/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento parcelado de MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços

Processo Administrativo nº: 018/2026

Pregão Eletrônico nº: 04/2026

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. ORÇAMENTO SIGILOSO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica prévia, a minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 018/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos.

A contratação será processada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 258-A/2024.

Acompanham o edital os anexos indicados no instrumento, dentre eles o Termo de Referência e a minuta de Ata de Registro de Preços.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade do instrumento convocatório, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da modalidade e do Sistema de Registro de Preços

O objeto consiste em bem comum, de padrões objetivamente definíveis, o que autoriza a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica (arts. 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021). A adoção

do Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 a 86 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, justificando-se pela contratação parcelada e sob demanda de insumos de uso continuado na área da saúde.

2.2. Do orçamento sigiloso, do critério de julgamento e das amostras

O edital adota o orçamento sigiloso (art. 24 da Lei nº 14.133/2021), devendo a estimativa ser tornada pública após o encerramento da disputa. O critério de menor preço por item e a eventual exigência de amostras mostram-se compatíveis com a natureza do objeto e com a segurança dos insumos de saúde.

2.3. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O edital prevê o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 4º, 47 e 48 da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 258-A/2024.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica do instrumento convocatório, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da publicação do edital:

I - Campo em aberto na minuta de Ata de Registro de Preços: consta "Processo Administrativo nº xx/2026" em branco, divergente da capa (nº 018/2026). Deve-se preencher com o número correto.

II - Remissão a norma federal infralegal: o edital reporta-se à IN SEGES/ME nº 73/2022 para análise das propostas. Deve-se compatibilizar a remissão com a regulamentação municipal aplicável, utilizando-a, quando cabível, de forma apenas subsidiária.

III - Orçamento sigiloso: deve-se assegurar que a estimativa permaneça restrita aos autos e seja tornada pública após o encerramento da disputa, na forma do art. 24, parágrafo único.

IV - Publicidade: deve-se assegurar a divulgação do edital, dos avisos e dos preços registrados no PNCP e no sítio oficial, nos termos dos arts. 54, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a estimativa orçamentária sob sigilo até o encerramento da disputa, a documentação de designação da pregoeira e as comprovações de publicidade. Tratando-se de

insumos de saúde, recomenda-se ainda a exigência de registro sanitário dos produtos, quando aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 018/2026, processado pelo Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 10 de junho de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador